ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora Núcleo CCJR



Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Parecer N.º 953/2022/CCJR

Referente ao Projeto de Lei N.º 136/2022 que "Assegura às pessoas com deficiência auditiva o direito a atendimento por tradutor ou intérprete da Língua Brasileira de Sinais - LIBRAS nas unidades do Ganha Tempo, em Mato Grosso".

Autor (a): Deputado Eduardo Botelho

Apensos:

Projeto de Lei n. ° 149/2022 de autoria do Deputado Wilson Santos Projeto de Lei n. ° 163/2022 de autoria do Deputado Valdir Barranco.

Relator (a): Deputado (a)

I - Relatório

In Ouginio

A presente iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 16/02/2022 (fl.02), sendo colocada em 1ª pauta no dia 16/02/2022, tendo seu devido cumprimento no dia 09/03/2022, tudo conforme fl.06v.

De acordo com o projeto em referência, a finalidade é assegurar às pessoas com deficiência auditiva o direito a atendimento por tradutor ou intérprete da Língua Brasileira de Sinais - LIBRAS nas unidades do Ganha Tempo, em Mato Grosso.

O Autor apresentou justificativa que possui a seguinte fundamentação:

O objetivo da presente propositura é provocar o Poder Executivo para assegura às pessoas com deficiência auditiva o direito a atendimento por tradutor ou intérprete da Língua Brasileira de Sinais - LIBRAS nas unidades do Ganha Tempo, em Mato Grosso. Inicialmente, cumpre ressaltar que o projeto em epígrafe é de natureza legislativa e, quanto ao poder de iniciativa trata de competência concorrente. Quanto ao mérito vale ressaltar que a presença do tradutor e intérprete no atendimento às pessoas com deficiência auditiva permite o acesso às informações para garantia de direitos básicos perante a Administração Pública.

Nesse sentido, a Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência considera fundamentais para a efetividade dos direitos humanos das pessoas surdas: o acesso e o reconhecimento da língua de sinais, o respeito pela



NCCJR Fls_J4 Rub_

Núcleo CCJR Comissão de Constituição, Justiça e Redação

identidade linguística e cultural, a educação bilíngue, o recurso aos intérpretes de línguas de sinais e outros meios de acessibilidade. A Língua Brasileira de Sinais é reconhecida como língua oficial brasileira pela Lei nº 10.436, de 24 de abril de 2002, que a define como "forma de comunicação e expressão, em que o sistema linguístico de natureza visual-motora, com estrutura gramatical própria, constituem um sistema linguístico de transmissão de ideias e fatos, oriundos de comunidades de pessoas surdas do Brasil".

A mesma lei também determina que o Poder Público em geral e empresas concessionárias de serviços públicos devem garantir formas institucionalizadas de apoiar o uso e a difusão da LIBRAS como meio de comunicação objetiva, cuja forma mais direta é o atendimento por tradutor ou intérprete de LIBRAS quando o cidadão com deficiência auditiva recorre ao Poder Público ou suas entidades para exercer seus direitos.

Registre-se, ainda, que o projeto está em sintonia com o disposto no Estatuto da Pessoa com Deficiência - Lei nº 13.146/15, conforme se verifica nos dispositivos abaixo transcritos: "Art. 4º - Toda pessoa com deficiência tem direito à igualdade de oportunidades com as demais pessoas e não sofrerá nenhuma espécie de discriminação. ... Artigo 8º - É dever do Estado, da sociedade e da família assegurar à pessoa com deficiência, com prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à sexualidade, à paternidade e à maternidade, à alimentação, à habitação, à educação, à profissionalização, ao trabalho, à previdência social, à habilitação e à reabilitação, ao transporte, à acessibilidade, à cultura, ao desporto, ao turismo, ao lazer, à informação, à comunicação, aos avanços científicos e tecnológicos, à dignidade, ao respeito, à liberdade, à convivência familiar e comunitária, entre outros decorrentes da Constituição Federal, da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo e das leis e de outras normas que garantam seu bem-estar pessoal, social e econômico."

Outro ponto que merece destaque em relação à inclusão de pessoas com deficiência auditiva é o fator pandemia covid-19, que por causa do uso de máscara impedem a leitura orofacial por parte das pessoas, corroborando com a necessidade de tradutor ou intérprete de LIBRAS nas unidades do Ganha Tempo. Dada à relevância da matéria, submeto a presente propositura à apreciação de meus nobres pares.

Após o cumprimento da primeira pauta, foram apensados o Projeto de Lei N. º 149/2022 de autoria do Deputado Wilson Santos e o Projeto de Lei N. º 163/2022 de autoria do Deputado Valdir Barranco (fl.06v) sendo então encaminhado para Comissão de Trabalho e Administração Pública em 24/03/2022 (fl. 06v), lá aportando na mesma data.

A Comissão de Mérito emitiu parecer pela aprovação do Projeto de Lei N.º 136/2022 de autoria do Deputado Eduardo Botelho e pela prejudicialidade dos Projetos de Lei N.ºs 149/2022 e 163/2022 de autoria do Deputado Wilson Santos e Deputado Valdir Barranco, respectivamente (Fls. 07-12), tendo sido aprovado em 1.ª votação no Plenário desta Casa de Leis no dia 05/10/2022 (fl.12v).



Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Na sequência a proposição foi colocada em 2ª pauta no dia 19/10/2022, com seu cumprimento ocorrendo em 16/11/2022 (fl. 12v), sendo que na data de 17/11/2022 os autos foram encaminhados a esta Comissão, tendo a esta aportado na mesma data.

No âmbito desta Comissão de Constituição, Justiça e Redação, esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas e/ou substitutivos, estando, portanto, o projeto de lei em questão, apto para análise e parecer quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico.

É o relatório.

II - Análise

II. I. - Atribuições da CCJR

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso, e artigo 369, inciso I, alínea "a", do Regimento Interno desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal, jurídico e regimental em todas as proposições oferecidas à deliberação da Casa.

Assim sendo, no âmbito desta CCJR o exame da proposição buscará verificar, inicialmente, se a matéria legislativa proposta se encontra dentre aquelas autorizadas pela Constituição Federal aos Estados-Membros, a fim de se evitar a incidência de vício de inconstitucionalidade formal orgânica, que ocorre quando lei estadual disciplina matéria de competência da União ou dos Municípios.

Num segundo momento, analisar-se-á a constitucionalidade formal da proposição em face das disposições estabelecidas pela Constituição Federal e pela Constituição Estadual, de modo a se preservar a proposição de eventual vício formal subjetivo, caracterizado pela inobservância das regras de iniciativa reservada, ou vício formal objetivo, que se consubstancia nas demais fases do processo legislativo.

Ademais, esta Comissão apreciará a constitucionalidade material da propositura, mediante a averiguação da compatibilidade entre o conteúdo do ato normativo e os princípios e regras estabelecidas pela ordem jurídica constitucional.



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Derradeiramente, realizar-se-á a análise da juridicidade, legalidade e respeito - da proposta - ao regimento interno desta Casa, de forma que a proposição esteja alinhada com o ordenamento jurídico, as decisões dos Tribunais Superiores e as demais formalidades do Regimento Interno da ALMT.

Consta da proposta, em seu corpo:

Art. 1º Fica assegurado às pessoas com deficiência auditiva o direito a atendimento por tradutor ou intérprete da Língua Brasileira de Sinais - LIBRAS nas unidades do Ganha Tempo, em Mato Grosso.

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

II.II - Da (s) Preliminar (es);

Compulsando os autos, verifica-se que foram apensados a proposição em análise os Projetos de Lei N.ºs 149/2022 e 163/2022 de autoria dos Deputados Wilson Santos e Valdir Barranco (fl. 04) e, em manifestação a Comissão de Trabalho e Administração Pública opinou pela prejudicialidade dos projetos de lei apensados – PL 149/2022 e 163/2022 sendo aprovado em 1ª votação pelo Plenário desta Casa de Leis.

Segundo o art. 194, parágrafo único, do Regimento Interno desta Casa de Leis (Resolução N.º 677/2006) consideram-se prejudicados os projetos de leis que tratam da mesma matéria. Além disso, o art. 155, inciso X, do RI determina que não serão admitidas proposições consideradas prejudicadas nos termos do art. 194. Portanto, os projetos em apenso não serão objetos de análise por esta Comissão, que reitera a prejudicialidade dos Projetos de Lei em apenso N.ºs 149/2022 e 163/2022.

Assim, considerando a prejudicialidade dos projetos em apensos passaremos a análise da constitucionalidade, legalidade e regimentalidade do Projeto de Lei N. º 136/2022 de autoria do Deputado Eduardo Botelho, aprovado em 1ª votação pelos Membros deste Parlamento em sessão plenária. (fl. 12v).





Comissão de Constituição, Justiça e Redação

O art. 1º da proposta dispõe que a finalidade precípua é assegurar às pessoas com deficiência auditiva o direito a atendimento por tradutor ou intérprete da Língua Brasileira de Sinais - LIBRAS nas unidades do Ganha Tempo, em Mato Grosso.

II.III - Da (In) Constitucionalidade Formal;

Quanto à Repartição de competências na Constituição de 1988, o tema foi resolvido com apelo a uma repartição tanto horizontal como vertical de competência. E isso no que concerne às competências legislativas (competências para legislar) e no que respeita à competências materiais (i. é, competências de ordem administrativa).

Esclarecendo a matéria a doutrina assim explica a repartição constitucional de competências:

A Constituição Federal efetua a repartição de competências em seis planos: 1) competência geral da União; 2 competência de legislação privativa da União; 3) competência relativa aos poderes reservados dos estados; 4) competência comum material da União, estados-membros, do distrito federal e dos municípios (competências concorrentes administrativas); 5) competência legislativa concorrente; 6) competências dos municípios; (...)

A COMPETÊNCIA <u>PRIVATIVA</u> da União para legislar esta listada no art. 22 da CF. Esse rol, entretanto, não deve ser tido como exaustivo, havendo outras tantas competências referidas no art. 48 da CF. Assim, por exemplo, as leis para o desenvolvimento de direitos fundamentais - como a que prevê a possibilidade de quebra de sigilo das comunicações telefônicas (art. 5°, XII) (...) *MENDES*, gilmar ferreira. Curso de Direito Constitucional / gilmar ferreira mendes; paulo gonet branco. - 15. ed. - São Paulo: Saraiva Educação, 2020 - (Série IDP) p. 933)

No âmbito da competência formal a matéria será analisada quanto a repartição vertical, onde o legislador constituinte definiu as competências dos Entes Federativos, quando há permissão constitucional para que diferentes Entes Políticos legislem sobre uma mesma matéria, adotando-se a predominância da União, que irá legislar sobre normas gerais (art. 24, § 1º da CF).

A proposição em análise, cuja finalidade é assegurar no ganha tempo um tratamento diferenciado, via interprete de libras, as pessoas que possuem deficiência auditiva, está em perfeita sintonia com as regras constitucionais da competência legislativa concorrente que no art. 24, inciso XIV dispõe que "Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;". Assim é possível





Comissão de Constituição, Justiça e Redação

concluir que no âmbito da competência vertical, a finalidade principal da proposta de integração da pessoa com deficiência auditiva integra o rol de competência concorrente.

Além disso, no âmbito da competência formal a proposta não está elencada entre as matérias de competências exclusiva de outros Poderes ou Órgãos constituídos. Complementando, a Constituição Estadual estabelece que o Parlamento possui também a prerrogativa de dar início ao processo legislativo, conforme dispõe o artigo 61 da Constituição Federal, cujo dispositivo é de reprodução compulsória pelos Estados-Membros da Federação, e, aqui no Estado de Mato Grosso, a Constituição o reproduziu em seu artigo 39:

Art. 39 A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, à Procuradoria Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

A Carta Estadual determina ainda que cabe à Assembleia Legislativa dispor sobre todas as matérias de competência do Estado, conforme dispõe seu artigo 25:

Art. 25 Cabe à Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, não exigida esta para o especificado no art. 26, dispor sobre todas as matérias de competência do Estado, especialmente:

Ante o exposto, considerando os dispositivos da Constituição Federal e da Constituição do Estado de Mato Grosso verifica-se ser a propositura é formalmente constitucional.

II.IV - Da (In) Constitucionalidade Material;

No que diz respeito à constitucionalidade material, a proposta atende os princípios considerados basilares em nosso Estado de Direito, com ênfase no princípio da igualdade princípio esse irradiante, tanto sobre as normas infraconstitucionais como sobre os preceitos constitucionais, constituindo um princípio jurídico informador de toda a ordem constitucional, resplandecendo sobre todos os atos, legislativos, administrativos e jurídicos.

Ademais, no sistema constitucional brasileiro, embora não exista hierarquia em sentido formal, há normas mais importantes, que desempenham função mais destacada no sistema, e que influenciam mais intensamente a interpretação de outras normas constitucionais. É o caso de princípios como os da dignidade da pessoa humana, da igualdade, a aplicação do princípio da

ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



igualdade no caso concreto tem gerado diversos debates no sentido de quando se deve permitir fazer uma diferenciação, a chamada igualdade material.

O princípio da Igualdade, é considerado um valor supremo, consignado desde o preâmbulo da constituição e constitui um mandamento a ser seguido em toda a Administração Pública.

Não apenas o Estado haverá de ser convocado para formular as políticas públicas que podem conduzir ao bem-estar, à igualdade e à justiça, mas a sociedade haverá de se organizar segundo aqueles valores, a fim de que se firme como uma comunidade fraterna, pluralista e sem preconceitos (...). E, referindo-se, expressamente, ao Preâmbulo da Constituição brasileira de 1988, escolia José Afonso da Silva que "O Estado Democrático de Direito destina-se a assegurar o exercício de determinados valores supremos. 'Assegurar', tem, no contexto, função de garantia dogmático-constitucional; não, porém, de garantia dos valores abstratamente considerados, mas do seu 'exercício'. Este signo desempenha, aí, função pragmática, porque, com o objetivo de 'assegurar', tem o efeito imediato de prescrever ao Estado uma ação em favor da efetiva realização dos ditos valores em direção (função diretiva) de destinatários das normas constitucionais que dão a esses valores conteúdo específico" (...). Na esteira destes valores supremos explicitados no Preâmbulo da Constituição brasileira de 1988 é que se afirma, nas normas constitucionais vigentes, o princípio jurídico da solidariedade.

[ADI 2.649, voto da rel. min. Cármen Lúcia, j. 8-5-2008, P, DJE de 17-10-2008.]

Enquanto os direitos de primeira geração (direitos civis e políticos) — que compreendem as liberdades clássicas, negativas ou formais — realçam o princípio da liberdade e os direitos de segunda geração (direitos econômicos, sociais e culturais) — que se identificam com as liberdades positivas, reais ou concretas — acentuam o princípio da igualdade, os direitos de terceira geração, que materializam poderes de titularidade coletiva atribuídos genericamente a todas as formações sociais, consagram o princípio da solidariedade e constituem um momento importante no processo de desenvolvimento, expansão e reconhecimento dos direitos humanos, caracterizados, enquanto valores fundamentais indisponíveis, pela nota de uma essencial inexauribilidade.

[MS 22.164, rel. min. Celso de Mello, j. 30-10-1995, P, DJ de 17-11-1995.]

O tratamento diferenciado ao portador de deficiência auditiva é uma atribuição imposta a todos os Poderes e Órgãos Públicos, tal imposição esta consagrada na Carta Magna, que no art. 227, § 1°, inciso II, que determina que as pessoas portadoras de deficiência física devem ter um atendimento especializado por parte do Estado, da família e da sociedade.

A Carta Estadual não poderia permanecer inerte e incluiu no art. 230 a obrigatoriedade do Estado de assegurar ás pessoas que os portadores de quaisquer deficiências devem ter os



ESTADO DE MATO GROSSO ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora Núcleo CCJR



Comissão de Constituição, Justiça e Redação

instrumentos necessários para a inserção na vida social e para o desenvolvimento de suas potencialidades.

A respeito da constitucionalidade material a doutrina especializada faz as seguintes e relevantes considerações:

O controle material de constitucionalidade é delicadíssimo em razão do elevado teor de politicidade de que se reveste, pois incide sobre o conteúdo da norma. Desce ao fundo da lei, outorga a quem o exerce competência com que decidir sobre o teor e a matéria da regra jurídica, busca acomodá-la aos cânones da Constituição, ao seu espírito, à sua filosofia, aos seus princípios políticos fundamentais. É controle criativo, substancialmente político. (...)

Sem esse reconhecimento, jamais será possível proclamar a natureza jurídica da constituição, ocorrendo em consequência a quebra de sua unidade normativa, não há uma constituição, como disse o nosso Rui Barbosa, proposições ociosas, sem força cogente. (Bonavides, Paulo. Curso de Direito Constitucional - 31. ed., atual - São Paulo: Malheiros, 2016, p. 306)

Portanto, não resta dúvida de que a proposta se apresenta em conformidade com o princípio irradiante da igualdade e com dos dispositivos constitucionais que garantem um atendimento diferenciado e especializado das pessoas portadoras de deficiência.

II.V - Da Juridicidade e Regimentalidade.

Quanto à Juridicidade e Regimentalidade, está, a proposição legislativa, em perfeita sintonia com os princípios constitucionais, com o regimento interno desta Casa de Leis bem como com o Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei n.º 13.146, de 6 de julho de 2015) erigida a nível de Emenda Constitucional pelo Congresso Nacional ao ser aprovada nos termos do § 3º do art. 5ºl da Constituição Federal.

O Estatuto da Pessoa com Deficiência assegura o atendimento prioritário ao acesso à informação, bem como a disponibilização dos recursos de comunicação acessíveis (art. 9°, inciso V)

¹ Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

^{(...) § 3}º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais.



Comissão de Constituição, Justiça e Redação



e dirimindo quaisquer dúvidas a respeito do é comunicação acessível, a Lei n.º 10.098 de 19 de dezembro de 2000, que trata especificamente dos critérios básicos de acessibilidade, define como comunicação a forma de interação dos cidadãos, inclusive a Língua Brasileira de Sinais (Libras) (art. 2º, inciso IX).

Ademais, como bem aponta a ficha técnica (fl. 05), que identificou a Lei Estadual n.º 7831 de 13 de dezembro de 2002, no art. 2º, deve ser garantido pelo Poder Público e pelas empresas concessionárias o treinamento e/ou aproveitamento de servidores de seus quadros que possuam habilitação e qualificação em LIBRAS para o atendimento em suas repartições. Referida Lei reconheceu em âmbito estadual a Linguagem Brasileira de Sinais - LIBRAS, como meio de comunicação objetiva e de uso corrente.

Desse modo, a proposição ao definir que as unidades do Ganha Tempo devem ter um interprete de libras para atendimento as pessoas com deficiência auditivas, apenas reforça e especifica que naquele ambiente, devido a quantidade de pessoas que são ali atendidas e dos serviços fornecidos, necessariamente, deve ter esse profissional.

Em face de todo o exposto, não vislumbramos questões constitucionais, legais e regimentais que caracterizem impedimento à tramitação e aprovação do presente projeto de Lei.

É o parecer.

III – Voto do (a) Relator (a)

Pelas razões expostas, voto **favorável** à aprovação do Projeto de Lei Nº 136/2022, de autoria do Deputado Eduardo Botelho e pela **prejudicialidade** dos Projetos de Lei N.ºs 149/2022 e 163/2022 de autoria do Deputado Wilson Santos e Deputado Valdir Barranco, em apenso.

Sala das Comissões, em 29 de 1/1 de 2022.



ESTADO DE MATO GROSSO ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

NCCJR Fis 22 Rub

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora Núcleo CCJR Comissão de Constituição, Justiça e Redação

IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei N. ° 136/2022 (Apensos PL 149/2022 e PL 163/2022) - Parecer N. ° 953/2022/CCJR
Reunião da Comissão em 29 / 11 / 19022
Presidente: Deputado Dulmar Dal Bono
Relator (a): Deputado (a) Ougine
O .
Voto Relator (a)
Pelas razões expostas, voto favorável à aprovação do Projeto de Lei Nº 136/2022, de autoria do
Deputado Eduardo Botelho e pela prejudicialidade dos Projetos de Lei N.ºs 149/2022 e 163/2022
de autoria do Deputado Wilson Santos e Deputado Valdir Barranco, em apenso.
Posição na Comissão / / dentificação do (a) Deputado (a)
Relayon /
Julio /
Membros (a)
I sure int



Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

FOLHA DE VOTAÇÃO – SISTEMA DE DELIBERAÇÃO REMOTA

N	CCJR
Fis	23
Rut	ma

Reunião	21ª Reunião Ordinária Hí	'h'. 1	Rub mg
Data	29/11/2022	brida	
Proposição	The state of the s	Horário 22 "Apensos PL 149/2022 e PL 16	14h00min
Autor (a)	Deputado Eduardo Botelh		03/2022"

VOTAÇÃO

Membros Titulares	Presencial	Videoconferência				
Deputado Dilmar Dal Bosco		videoconferencia	Ausente	Sim	Não	Abstenção
Presidente	\boxtimes			\boxtimes		
Deputado Sebastião Rezende Vice-Presidente				×		
Deputado Dr. Eugênio	\boxtimes					
Deputado Delegado Claudinei		\boxtimes				
Deputado Max Russi						
Membros Suplentes			Δ			
Deputado Carlos Avallone				= =		
Peputado Xuxu Dal Molin	_					
eputado Faissal						
eputada Janaina Riva						
eputado Dr. Gimenez		ш				
Spattado Dr. Gimenez						
RTIFICO: Matéria relatada pel	S	OMA TOTAL		4	0	0

CERTIFICO: Matéria relatada pelo Deputado Dr. Eugênio, sendo aprovada pela maioria dos membros com parecer favorável ao Projeto de Lei nº 136/2022 e pela prejudicialidade dos Projetos de Lei n.ºs 149/2022 e 163/2022 em apenso.

Waleska Cardoso

Consultora do Núcleo da Comissão de Constituição, Justiça e Redação